



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 3.247, DE 2025.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE em áreas de difícil acesso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º-H.

§ 2º Na região da Amazônia Legal, nos termos da legislação aplicável, a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverá observar as particularidades geográficas, climáticas e logísticas, sendo assegurado o provimento de embarcações, combustível e demais meios adequados para o exercício das atividades de campo, conforme regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A União poderá instituir programa específico, em cooperação com os Estados e os Municípios, destinado a garantir o atendimento contínuo e eficaz das populações localizadas em áreas de difícil acesso, por meio do fortalecimento da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, com suporte técnico, tecnológico, financeiro e logístico, inclusive com o uso de ferramentas de telessaúde quando necessário.

§ 4º Nas áreas de difícil acesso, especialmente na Amazônia Legal, a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverá considerar a vigilância e prevenção de agravos relacionados às condições ambientais, incluindo doenças sensíveis ao clima, à qualidade da água e ao manejo de resíduos, em articulação com a Política Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

